



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça
Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

DECISÃO ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Processo Administrativo (SEI) n°: 19.04.4495.0054726/2023-42

Interessado: Lívia Lopes Lacerda

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar. Licença para capacitação. Relatório final. Penalidade. Suspensão.

DECISÃO

Trata-se de Relatório Final apresentado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado com a finalidade de apurar suposta prática de infração disciplinar capitulada na Lei nº 8.112/90 (art. 116, incisos I, II, III e IX; e art. 117, IX), cometida, em tese, pela servidora Lívia Lopes Lacerda, ocupante do cargo efetivo de Analista do MPU/Direito, Matrícula 4049, lotada na 1ª Unidade-Fim Operacional de Feitos de Violência Doméstica de Brasília II.

Em apertada síntese, nos termos da denúncia apócrifa feita à Ouvidoria deste MPDFT, a investigada, detentora de blog de viagem (@liviajando), teria postado fotos e vídeos de viagens internacionais em suas redes sociais, no período em que esteve afastada para realização de curso presencial, a título de licença capacitação; procedendo da mesma forma em afastamentos anteriores, em razão de licença médica, ou durante a realização de teletrabalho, segundo o (a) denunciante.

Após a notícia do fato, esta Procuradoria-Geral determinou, preliminarmente, a instauração de Sindicância Investigativa, por intermédio da Portaria PGJ nº 906, de 12 de setembro de 2023 (doc. 0547603), tendo sido designados para compô-la o Promotor de Justiça RODRIGO DE ARAUJO BEZERRA, matrícula 10098, e a Servidora NEULIANE GOMES ALVES DA COSTA, Técnico do MPU/Administração, matrícula nº 4331.

Após a colheita de provas, a Comissão concluiu pela existência de elementos a demonstrar a justa causa para a deflagração de Processo Administrativo Disciplinar em face da mencionada servidora, por

entender que sobejavam provas de autoria e materialidade de infrações disciplinares previstas no art. 116, incisos I, II, III e IX; e art. 117, IX, todos da Lei nº 8.112/90.

Além disso, a Comissão investigativa também sublinhou que os fatos analisados sugeriam fortes indícios de prática de ilícitos penais pelos investigados, recomendando, assim, o encaminhamento para uma das Promotoria de Justiça Criminais do Distrito Federal para apuração dos possíveis delitos cometidos por Lívia Lopes Lacerda (uso de documento falso e peculato) e pelo proprietário da escola FAIFER Treinamento em Informática, Sr. Paulo Roberto Souza (falsidade ideológica).

Com isso, a fim de apurar a ocorrência em tela, por meio da Portaria PGJ nº 171, de 22 de fevereiro de 2024 (doc. 0910863), foi instaurado o devido processo administrativo disciplinar, nomeando como integrantes da respectiva comissão os servidores RICARDO SILVA DE CARVALHO, Analista do MPU/Direito, matrícula 4763, RUDMILA DE OLIVEIRA ROCHA, Analista do MPU/Direito, matrícula 5400, e BRUNA CARVALHO LÁRA DE SOUSA, Técnico do MPU/Administração, matrícula 4301.

Conforme consta dos atos, na fase instrutória, a Comissão deliberou, entre outras diligências, pelo encaminhamento de ofício ao Delegado-Chefe da Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Brasília (DEAIN/SR/PF/DF), com solicitação de envio de Certidão de Movimentos Migratórios da acusada referente ao 1º (primeiro) semestre de 2023, documento este acostado no ID 1057437 (p. 4-5) e cuja resposta foi juntada ao mesmo ID (p. 8-12). Ademais, a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar também entendeu pertinente a intimação da testemunha Paulo Roberto de Souza e pelo interrogatório da servidora acusada.

Após análise das provas colhidas, no dia 02 de abril de 2024, a Comissão Processante deliberou por indiciar a servidora, consoante ata de ID 1057556 (p. 102-103) e respectivo termo de indiciamento (p. 104-114), cujo mandado consta do mesmo ID 1057556 (p. 115-117).

Em síntese, registrou-se que, apesar de terem sido colhidos elementos, na sindicância, que apontavam indícios de autoria e de materialidade das infrações disciplinares consubstanciadas no art. 116, incisos I, II, III e IX, e no art. 117, inciso IX, todos da Lei nº 8.112/90, supostamente, cometidas pela servidora, a Tríade Processante entendeu que as condutas infracionais inicialmente atribuídas à acusada adequavam-se apenas aos incisos II, III e IX do art. 116 da Lei nº 8.112/90.

Com isso, a servidora Lívia Lopes Lacerda, por intermédio de seus advogados devidamente habilitados nos autos, apresentou sua defesa escrita, consoante dispõe o art. 161, §1º, da Lei nº 8.112/90.

Desse modo, após os atos que instruíram o procedimento, dentro do prazo determinado, a Comissão emitiu Relatório Conclusivo em 22/04/2024 (doc. 1064407), no qual opinou pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO, por 12 (doze) dias, em face da servidora Lívia Lopes Lacerda, ocupante do cargo efetivo de Analista do MPU/Direito, Matrícula 4049, por infringência ao art. 116, incisos II, III e IX, da Lei nº 8.112/1990.

Outrossim, a Comissão também sugeriu: a) que os atos – concessivo e homologatório – da licença capacitação sejam cancelados; b) que os dias destinados ao afastamento sejam convertidos em faltas injustificadas; e c) que os valores recebidos pela servidora a título de remuneração, no período da sua ausência, sejam devolvidos aos cofres públicos.

Diário Eletrônico do MPDFT. Edição n.º 207, 04 de julho de 2024

Por fim, a Trípade ainda realizou as seguintes recomendações à Secretaria de Educação e Desenvolvimento Corporativo do MPDFT (SECOR/MPDFT): a) avaliar a possibilidade de não serem aceitos novos requerimentos de licença capacitação de servidores que tenham como instituição prestadora de cursos a empresa Faifer Treinamento em Informática, pelo menos não para os afastamentos que tenham como objetivo a realização de cursos na modalidade presencial; b) exigir das empresas que venham a disponibilizar cursos para capacitação de servidores do órgão o preenchimento de formulário ou declaração em que seus respectivos proprietários assumam o compromisso de exigirem do servidor a execução do curso pretendido, da forma por ele requerido à instituição.

Após a juntada do Relatório conclusivo aos autos pela CPAD, a investigada apresentou nova manifestação quanto aos fundamentos da referida peça opinativo, requerendo a concessão dos seguintes pedidos: a) a absolvição da interessada; b) que seja firmado um Termo de Ajustamento de Conduta; c) subsidiariamente, em caso de indeferimento dos pedidos acima, que seja apenas aplicada a penalidade de advertência, nos termos do Art.129 da Lei nº. 8.112/90; d) Caso seja mantida a sanção de suspensão, que haja a sua conversão em multa.

Com isso, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica que, por meio do Parecer Jurídico nº 033/2024/ALEP/CONJUR, entendeu que o procedimento estava formalmente correto, tendo sido o relatório conclusivo apresentado pela CPAD dentro do prazo de 60 (sessenta) dias estipulado na Portaria nº 171, de 22 de fevereiro de 2024, bem como o direito de defesa da investigada sido devidamente respeitado em todas as fases do processo.

Dessa forma, concluiu que, em relação ao mérito da demanda, caso a autoridade julgadora concordasse com o Relatório Final da Comissão de Sindicância/PAD, mostrava-se razoável e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 8.112/90 a aplicação da penalidade de suspensão proposta pela Comissão, podendo, a critério desta Procuradoria-Geral, ser convertido em multa, com fundamento no art. 130, §2º, da Lei nº 8.112/90. Ademais, no que tange aos demais atos recomendados pela CPAD, a CONJUR oficiou também pelo seu acolhimento.

Quanto à manifestação apresentada pela defesa após a publicação do Relatório Conclusivo pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, a Consultoria Jurídica opinou pelo não conhecimento da manifestação apresentada pela defesa da servidora Livia Lopes Lacerda, em razão da ausência de respaldo jurídico para apresentação de qualquer peça de defesa, após o encerramento da fase de inquérito administrativo, nos termos consolidados pela jurisprudência do STJ e do STF. No entanto, destacou que, ao analisar o mérito do requerimento, aquela unidade não encontrou fundamentos que já não tivessem sido analisados pela Comissão de PAD e que pudessem influenciar na penalidade sugerida.

É o relatório. Decido.

De início, destaco que os pedidos formulados na manifestação veiculada na peça ID. 1067238 não mereciam ser conhecidos, uma vez que não há nenhum respaldo jurídico para apresentação de qualquer peça de defesa, após o encerramento da fase de inquérito administrativo, que ocorre com a entrega do relatório conclusivo pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. No entanto, em busca da verdade real e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, procederei à análise dos fundamentos apresentados pela interessada no referido documento, junto aos demais registros anexados aos autos.

Conforme exposto no Relatório Conclusivo da CPAD (doc. 1064407), bem como no Parecer Jurídico nº 33/2024/ALEP/CONJUR/SG, a Portaria PGR/MPU nº 42/2014, em seu art. 6º, § 2º, e a Portaria Secor nº 23/2023 (0513411) não ofereciam à interessada a opção de realizar os cursos "Word Básico" e "Word Avançado" na modalidade à distância ou híbrida. Assim sendo, sua execução não poderia ter ocorrido de forma diferente do que foi estabelecido pela norma regulamentar, qual seja, presencial.

Com efeito, como a servidora já havia sido beneficiada com anterior concessão de licença capacitação na modalidade EAD (Lógica e Argumentação Jurídica – 19 dias), como informado no Despacho Administrativo 0488197, apenas o afastamento para curso presencial poderia ser autorizado, em obediência ao que estabelece o art. 6º, § 2º da Portaria PGR/MPU nº 42/2014, o que, de fato, veio a ocorrer com a publicação da Portaria Secor nº 23/2023 (0513411).

Assim, a argumentação da interessada de que apenas soube da possibilidade de cursar as matérias de forma híbrida após o deferimento do afastamento e a inscrição no curso (nos dias 1º e 03 de abril), o que lhe teria motivado a comprar passagem aérea e reservar hostel na Espanha, não afasta a configuração das infrações discutidas.

Deveras, existem várias empresas que fornecem cursos na modalidade híbrida ou à distância. Aliás, na própria intranet do MPDFT existem cursos ofertados pela SECOR dessa maneira na aba "educação a distância". Então, não existe nada extraordinário em a escola FAIFER Treinamento em Informática possibilitar que os cursos "Word Básico e Avançado" sejam realizados na modalidade híbrida.

Na verdade, pode estar havendo alguma interpretação equivocada por parte da defesa da interessada, pois a questão principal sobre o dolo de suas condutas concentram-se em realizar os cursos "Word Básico e Avançado", de forma híbrida ou à distância, quando seu requerimento indicava, expressamente, a modalidade presencial para sua realização (ID 1057437, p.104); a Portaria Secor nº 23/2023 autorizava essa modalidade de gozo (0513411); a Portaria PGR/MPU nº 42/2014 (art. 6º, § 2º) não possibilitava que fosse concebida à interessada mais curso na modalidade à distância pelo quinquênio de 29/06/2013 a 27/06/2018, uma vez que a servidora já tinha sido beneficiada com anterior concessão dessa modalidade por 19 dias (Despacho Administrativo 0488197); bem como apresentar documentação com dados inverídicos a respeito da frequência e conclusão dos cursos.

Assim, num primeiro ato, qual seja o de se afastar para capacitação profissional, na modalidade presencial, e realizá-lo, efetivamente, a distância, quando não autorizada para tanto, a interessada transgrediu o previsto no art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/90 (não observância das normas regulamentares).

Num segundo momento, mediante outra conduta, a de apresentar documentação com dados inverídicos a respeito da frequência e conclusão do curso, infringiu o estabelecido nos incisos II e IX do art. 116 da Lei nº 8.112/1190, ou seja, mediante uma ação afrontou dois bens jurídicos distintos (lealdade e moralidade administrativa).

Deveras, conforme foi destacado pela Comissão de PAD:

(...) mesmo ciente de que agia de forma contrária à regulamentação, a indiciada insistiu no seu intento de induzir a Administração ao erro e, assim, fazer com que fosse homologada uma situação inexistente, qual seja a de que ela teria cumprido os requisitos e parâmetros estabelecidos para a concessão da licença, o que de fato veio a ocorrer. Para esse intento, a indiciada apresentou documentação que atestava sua

frequência em curso presencial quando ela sequer estava no país, incorrendo em evidente falta de lealdade para com o órgão e atitude incompatível com a moralidade administrativa.

A juntada pela interessada de compra de passagem aérea no dia 04/04/2023, bilhete de trem no dia 06/04/2023 e reserva de hospedagens nos dias 08 e 12/04/2023 apenas reforçam o fato de que a interessada não realizou os cursos "Word Básico e Avançado" de forma presencial no período de 10 a 28/04/2023, transgredindo, assim, o art. 116, incisos II, III e IX, da Lei nº 8.112/1190.

De outro giro, a argumentação da interessada de que não houve prejuízo para a Administração não encontra respaldo jurídico. A realização dos cursos em modalidade diferente não pode ser legitimamente defendida, uma vez que isso viola princípios basilares como legalidade, igualdade e transparência.

Com efeito, na atividade administrativa, impera o princípio da legalidade, o qual tem conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável aos particulares, uma vez que restringe a atuação da Administração Pública a existência de lei.

Dessa forma, para que a Administração possa atuar é necessária a existência de determinação legal, de modo que o administrador não pode ir contra ou além da lei, mas somente segundo ela. Isso porque a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder/restringir direitos de qualquer espécie.

Nesse sentido, já se posicionou a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra "Direito Administrativo", verbis:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites de atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

(...)

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. ¹

A vedação explícita contida no artigo 6º, §2º, da Portaria PGR/MPU nº 42/2014 é clara: "*a concessão da licença para capacitação em decorrência da realização de cursos na modalidade de ensino a distância ficará limitada ao período de 21 (vinte e um) dias, a cada quinquênio*". Portanto, o MPDFT não poderia, mediante simples ato administrativo, conceder à interessada mais dias para realização de cursos na modalidade a distância.

Além disso, permitir tal exceção representaria não apenas uma violação ao princípio da legalidade, mas também à igualdade e transparência. Conceder à servidora Lívia um benefício que não é estendido aos demais servidores do MPU seria claramente discriminatório e injusto. Agir dessa maneira seria criar privilégios injustificados e comprometer a integridade do sistema administrativo.

Por outro lado, no que se refere à adoção do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ao caso em apreço, é mister salientar que o referido instrumento foi disciplinado no âmbito do Ministério Público da União por meio da Portaria PGR/MPU nº 142, de 10 de outubro de 2022 (arts. 61 e seguintes), e, de forma mais específica, pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios através da Portaria normativa nº 863, de 23 de novembro de 2022.

De acordo com o art. 64 da Portaria PGR/MPU nº 142, de 10 de outubro de 2022, são requisitos de admissibilidade da recomendação ou requerimento de celebração de TAC, dentre outros, a demonstração de que a infração cometida pelo servidor é punida com, no máximo, penalidade de advertência, o que, conforme visto alhures, não é o caso dos autos, tendo em vista que a Comissão de PAD designada constatou a existência de provas contundentes de condutas graves cometidas pela investigada, as quais, além do prejuízo material aos cofres públicos, também atentaram contra a moralidade administrativa e a regularidade do procedimento relacionado ao afastamento (licença capacitação).

No mesmo sentido, a Portaria normativa PGJ/MPDFT nº 863, de 23 de novembro de 2022, no seu art. 1º, assevera que a transação disciplinar somente será admitida nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, a qual, segundo definição do § 2º do mesmo dispositivo legal, considera-se aquela punível com advertência, nos termos do artigo 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

Novamente, reafirma-se a conclusão exposta no relatório conclusivo no sentido da gravidade da infração e, em razão disso, a sugestão pela aplicação da penalidade de suspensão de 12 (doze) dias, o que rechaça a adoção do Termo de Ajustamento de Conduta.

Aliás, mostra-se proporcional a penalidade de suspensão de 12 dias sugerida pela CPAD, uma vez que, além de ter se valido de ferramenta oficial e objetiva disponibilizada pela Controladoria-Geral da União², a Tríade Processante considerou na dosimetria a natureza e gravidade da infração, os danos causados à administração pública e as circunstâncias agravantes e atenuantes presentes, em conformidade com o que dispõe 128 do Estatuto do Servidor Público Federal, aplicando-se a cada um desses elementos os pontos correspondentes às referências indicadas pela CGU, as quais serviram de subsídio para a utilização da retromencionada ferramenta.

No que tange à conversão da penalidade de suspensão em multa de 50% por dia de remuneração, conforme preceitua o art. 129, parte final, c/c art. 130, § 2º, da Lei nº 8.112/90, conforme mencionado pela Consultoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 033/2024/ALEP/CONJUR, o Manual de PAD da CGU³ orienta que a aplicação referida conversão deve ser relacionada ao interesse público, de modo a evitar prejuízos ao andamento das atividades da repartição.

In casu, o afastamento da servidora Lívia Lopes Lacerda tem potencial de causar prejuízos desnecessários ao andamento das atividades no âmbito da 1ª Unidade-Fim Operacional de Feitos de Violência Doméstica de Brasília II, unidade na qual se encontra lotada.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito delineados no Relatório Conclusivo da CPAD (doc. 1064407), no Parecer Jurídico nº 033/2024/ALEP/CONJUR, bem como nos elementos de prova reunidos pela Comissão de Sindicância e pela Comissão de Processo Administrativo, **ACATO** o relatório da Comissão Processante e **APLICO** a penalidade de **SUSPENSÃO de 12 (doze) dias, convertidos em multa, na base de 50% por dia de remuneração**, conforme preceitua o art. 129, parte

final, c/c art. 130, § 2º, da Lei nº 8.112/90, à servidora **Lívia Lopes Lacerda**, ocupante do cargo efetivo de Analista do MPU/Direito, Matrícula 4049, lotada na 1ª Unidade-Fim Operacional de Feitos de Violência Doméstica de Brasília II, em razão do descumprimento de seus deveres funcionais capitulados no art. 116, incisos II, III e IX, da Lei nº 8.112, de 1990.

Outrossim, **DETERMINO** que a licença capacitação concedida à servidora Lívia Lopes Lacerda pela Portaria SECOR nº 23/2023 seja cancelada, os dias destinados ao referido afastamento (10 a 28/04/2023) sejam convertidos em faltas injustificadas e os valores recebidos pela servidora, a título de remuneração, nesse período, sejam devolvidos aos cofres públicos.

Por fim, **DETERMINO** o encaminhamento das recomendações realizadas pela Comissão de PAD à Secretaria de Educação e Desenvolvimento Corporativo do MPDFT (SECOR/MPDFT).

Dê-se ciência à interessada.

Após, archive-se.

GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR

Procurador-Geral de Justiça

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Direito Administrativo*. Editora Atlas: 6ª edição, p. 64/65.

2 Disponível em: <https://epad.cgu.gov.br/publico/calculadora/calc.html?tipo=pad>

3 Disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf Pág. 290. Acesso em 07/04/2021.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR, Procurador-Geral de Justiça**, em 06/05/2024, às 17:16, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1103465** e o código CRC **81A84E4C**.

Diário Eletrônico do MPDFT. Edição nº 2.707, 04 de julho de 2024.